SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097439 - SP (2026/0188930-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVY TOSHIAKI UEHARA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE REIS SILVEIRA - SP111693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada – inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio – atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A alegação de detração do período já cumprido não foi examinada pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que impede sua análise originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. O regime inicial fechado foi mantido com base em elementos concretos, notadamente circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes relevantes, reincidência específica, múltiplas condenações por furto e roubo e tendência à reiteração delitiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59496114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eb4f3b1-2d76-43d1-9429-ac9fe353d64e

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59496114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eb4f3b1-2d76-43d1-9429-ac9fe353d64e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097439 - SP (2026/0188930-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVY TOSHIAKI UEHARA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE REIS SILVEIRA - SP111693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada – inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio – atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A alegação de detração do período já cumprido não foi examinada pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que impede sua análise originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. O regime inicial fechado foi mantido com base em elementos concretos, notadamente circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes relevantes, reincidência específica, múltiplas condenações por furto e roubo e tendência à reiteração delitiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 511.103/2026) interposto por DAVY TOSHIAKI UEHARA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadmissibilidade da impetração substitutiva de recurso próprio – ressalvado apenas o exame de eventual teratologia – e por ausência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, diante da reincidência específica e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 41/43).

O agravante pretende a fixação do regime semiaberto, com fundamento no art. 33 do Código Penal e na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 53).

Documento eletrônico VDA57958139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 8415563e-d457-4e4b-bf84-6393a3102ee0

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deu-se por ciente da publicação e registrou competir ao Ministério Público do Estado de São Paulo a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental (fl. 58).

Transcorreu prazo sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e manteve o regime inicial fechado imposto ao agravante, condenado por furto qualificado a 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, na Ação Penal n. 1522516-61.2025.8.26.0228, da 2ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo/SP.

Nas razões recursais, o agravante limita-se a reiterar o pedido de fixação do regime semiaberto, sem impugnar especificamente o fundamento central da decisão agravada: a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio. Incide, portanto, a Súmula 182/STJ (fl. 41).

Também não se identifica ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem de ofício. A alegação de detração do período já cumprido (fl. 8) não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão impugnado (fls. 9/23), o que impede seu exame originário por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

Quanto ao regime prisional, as instâncias ordinárias mantiveram o fechado com motivação concreta, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes relevantes, reincidência específica, múltiplas condenações por furto e roubo e tendência à reiteração delitiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, sem amparo exclusivo na gravidade abstrata do delito (fls. 18/23).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57958139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 8415563e-d457-4e4b-bf84-6393a3102ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.439 / SP

Número Registro: 2026/0188930-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044557420268260041 15225166120258260228 44557420268260041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE REIS SILVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS SILVEIRA - SP111693
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVY TOSHIAKI UEHARA (PRESO)
CORRÉU	: NILCE APARECIDA ALBINO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVY TOSHIAKI UEHARA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS SILVEIRA - SP111693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59454155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:55
Código de Controle do Documento: e7cc90c6-e17a-41ef-8687-66a7968d270f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:55
Código de Controle do Documento: e7cc90c6-e17a-41ef-8687-66a7968d270f